

PROTOCOLO Nº: 987442/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: RUBERLEI SANTIAGO DOMÍNGUES, ADENICIA DE SOUZA LIMA, EDILIO JOÃO DALL'AGNOL, ALEXANDRE KRAEMER, EDERSON MARGARIZI DALPIAZ, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, Evandro Ferreira, JOANE VILELA PINTO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, LINCOLN BARROS DE SOUSA, MARCIO CLAUDINO FERREIRA, OSLI DE SOUZA MACHADO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO MAC DONALD GHISI, LUIZ AUGUSTO PINHO DE QUEIROGA, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, ELENICE NURNBERG, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, JOÃO ADELINO DE SOUZA, WADIS VITORIO BENVENUTTI, VILMA MICHELUZZI MARAFIGO, VALMIR LEAL GRITEN, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE, PAULO CEZAR TREMARIN, ELSON DE JESUS MARQUES

ASSUNTO: Recurso de Revista

PARECER: 18082/16

Recurso de revista. Relatório de inspeção. Provimento irregular de vários cargos em comissão. Responsabilidade privativa do Prefeito Municipal. Aplicação de multa por cargo provido. Ausência de justificativa para o abrandamento da penalização. Parecer ministerial pela reforma parcial do Acórdão recorrido.

Trata-se de recurso de revista manejado pelos seguintes agentes públicos Adenicia de Souza Lima e Ruberlei Santiago Domingues (Peça 257), Alexandre Kraemer, Ederson Margarizi Dalpiaz, Edson Mandelli Stumpf, Eduardo Vitorassi Spada, Evandro Ferreira, Joane Vilela Pinto, José Augusto Carlessi, Lincoln Barros de Sousa, Marcio Claudino Ferreira e Oslí de Souza Machado (peça 261), pelo ex-Prefeito Municipal Paulo Mac Donald Ghisi (peça 266), pelo então Vereador Luiz Augusto Pinho de Queiroga (peça 269), bem como por membro do Ministério Público de Contas (peça 263), todos em face do v. Acórdão nº 5485/15 –

Primeira Câmara (peça 254), que aprovou parcialmente o Relatório de Inspeção nº 10/2011 – DIJUR (peças 7 e 8).

Foram aplicadas multas ao então Prefeito Municipal, Sr. Paulo Mac Donald, bem como aos Secretários Municipais, ao Presidente da Câmara Municipal e aos diretores de autarquias em cujas unidades foram identificadas nomeações para cargos em comissão que não se destinavam a funções de chefia, direção ou assessoramento, conforme quadro detalhado à fls. 7 e 8 do Acórdão. A decisão atacada também determinou a expedição de determinações para que o quadro de pessoal dos órgãos e entes inspecionados fosse regularizado e, ainda, que a DCM (COFIM) adotasse as medidas cabíveis para averiguar se foram utilizados recursos públicos para o benefício pessoal do Vereador Luiz Augusto Pinho de Queiroga.

Os recorrentes cujas peças encontram-se encartadas nas peças 257 e 261 sustentam, em síntese: (i) ilegitimidade passiva, já que a nomeação e exoneração de servidores comissionados é competência privativa do Chefe do Poder Executivo; (ii) as nomeações foram realizadas para prover cargos previstos em lei válida e vigente, que não teve sua inconstitucionalidade declarada; (iii) os mesmos atos foram apurados em ações penais e de improbidade administrativa, cujas sentenças foram absolutórias.

O recurso do ex-Prefeito Municipal (peça 266) alegou que os atos foram legais, já que amparados em lei vigente, pugnando ao final pelo afastamento das irregularidades e das multas aplicadas.

O ex-Vereador Luiz Augusto Pinho de Queiroga (peça 269) argumentou que os panfletos distribuídos foram custeados com recursos próprios, e foram confeccionados com o objetivo de divulgação de informação de interesse público (projeto de educação cidadã, resultante de lei de sua autoria).

A irresignação ministerial (peça 263) ampara-se no art. 87, II, “c”, da Lei Complementar nº 113/2005, pugnando que sejam aplicadas tantas multas quantas foram as nomeações irregulares para cargos em comissão. A pretensão recursal diverge, portanto, da interpretação veiculada no Acórdão objurgado, que aplicou uma multa por unidade administrativa (órgão ou entidade) em que verificada a presença da irregularidade. Assim, enquanto a decisão atacada aplicou um total de 44 multas (considerando todos os agentes penalizados), pugna o *Parquet* para a observância da sugestão inicial da DIJUR, o que culminaria na aplicação de 322 multas.

Houve manifestação da Câmara Municipal (peça 274) e do Município de Foz do Iguaçu (peça 333), em que se noticiou a adequação de seu quadro de pessoal consoante determinação desta Corte.

O ex-Prefeito Municipal ainda interpôs recurso adesivo (peça 355).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, através do Parecer nº 987442/15 (peça 374), pugnou preliminarmente pelo não conhecimento do recurso adesivo interposto pelo ex-Prefeito Municipal, por ter-se operado a preclusão (em razão da interposição do recurso de revista anterior) e por intempestivo.

Com relação ao mérito dos recursos, pontuou a unidade técnica que não houve esforço por parte dos recorrentes em demonstrar que os cargos em comissão seriam pertinentes à sua destinação constitucional (ou seja, às funções de direção, chefia ou assessoramento), de modo que a irregularidade se mostra inquestionável.

Prossegue a COFAP apontando que a legislação local também não deixa dúvidas sobre a responsabilidade privativa do Chefe do Poder Executivo pelo provimento dos cargos. No que diz respeito à forma de responsabilização do gestor, assevera o expediente técnico que a Lei Complementar nº 113/2005 é clara ao definir, em seu art. 87, II, “c”, que a multa será aplicada “por cargo provido”.

De modo que, após assentar que eventuais absolvições no âmbito penal e administrativo não repercutiriam no âmbito do Tribunal de Contas, concluiu a COFAP pelo desprovimento do recurso de revista do ex-Prefeito Municipal, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, e pelo provimento dos recursos do MPC, dos Secretários Municipais e Diretores das entidades fiscalizadas.

Ainda, opinou pelo desprovimento do recurso do Sr. Luiz Augusto de Queiroga, já que a determinação contida no Acórdão atacado não atribui qualquer responsabilidade ao recorrente, apenas determina a continuidade das investigações.

É o relato.

Preliminarmente, acertado o opinativo técnico da COFAP, cujos fundamentos são ora acatados no que diz respeito à impossibilidade de conhecimento do recurso adesivo interposto pelo ex-Prefeito Paulo Mac Donald Ghisi. O que não impossibilita o conhecimento da peça como contrarrazões ao recurso do MPC.

No mérito, também correto é o posicionamento da unidade técnica. Com efeito, a responsabilidade pelo provimento dos cargos em comissão deve ser atribuída ao Prefeito Municipal, que é a autoridade detentora de competência legal para a prática dos atos. É também dele a competência para exercer a iniciativa legislativa para a adequação do quadro de pessoal do Município, de maneira a suprimir os cargos em comissão desviados de sua finalidade constitucional.

Quanto ao argumento vertido nos recursos, atinente à absolvição dos gestores nos processos criminais e de improbidade administrativa, importa destacar que, além da já mencionada independência entre as instâncias, os recorrentes não se desincumbiram do ônus de demonstrar analiticamente o teor de

tais ações judiciais e dos motivos que justificaram as improcedências. Sendo inviável uma comunicação automática entre as instâncias, deveriam os interessados fundamentar por que e de que forma as eventuais absolvições deveriam repercutir no âmbito deste julgamento administrativo.

O terceiro argumento identificado nos recursos dos agentes públicos não é capaz de modificar o Acórdão objurgado. Isso porque, a despeito de as legislações locais serem formalmente válidas, elas contrariam materialmente o texto expresso da Constituição, motivo pelo qual não podem justificar os atos administrativos com base nela praticados.

Aliás, não apenas a Constituição, como também a Lei Orgânica desta Corte é expressa ao vedar a criação de cargos para finalidade diversa das funções de chefia, direção ou assessoramento (art. 87, II, “c”). Ainda, esta Corte e o próprio Ministério Público de Contas esclarecem os destores há vários exercícios sobre a impossibilidade de desvirtuamento dos cargos em comissão.

Por exemplo, ao menos desde 2008, com a aprovação do Prejulgado nº 6, a Corte tem adotado o entendimento de que funções técnicas não devem ser desempenhadas por servidores comissionados.

O Ministério Público de Contas, a seu turno, ao menos desde o ano de 2009 tem promovido representações em face de situações similares à apurada na presente inspeção, bem como alertado os gestores a respeito da necessidade de observância dos limites constitucionais para a criação de cargos em comissão. Inclusive em face de entidades de Foz do Iguaçu, como se denota da Representação nº 464901/09 (movida em face da autarquia Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu) e da Representação nº 464910/09 (movida em face da autarquia Foz Previdência de Foz do Iguaçu).

Tais medidas objetivam desde longa data reforçar a importância do concurso público como mecanismo por excelência para o provimento dos cargos voltados ao desempenho de funções técnicas e rotineiras da administração, evitando-se com isso o loteamento do Município em cargos comissionados. De modo que não se vislumbra justificativa para o descumprimento da determinação constitucional por parte do gestor, que teve prazo suficiente para promover a adequação de seu quadro de servidores.

Nessa esteira, o recurso interposto pelo MPC deve ser provido, já que amparado na expressa previsão do art. 87, II, “c”, da Lei Orgânica desta Corte, que prevê de maneira inequívoca que a sanção, na hipótese dos autos, deve ser aplicada por cargo provido. Ademais, como demonstrado acima, não se vislumbra no feito qualquer motivo para o abrandamento da sanção, eis que há tempos a Corte tem alertado os gestores sobre a impossibilidade de desvirtuamento do uso dos cargos em comissão.

Por fim, deve ser desprovido o recurso do Sr. Luiz Augusto de Queiroga, já que, conforme pontuado pela COFAP, o Acórdão objurgado não promoveu sua responsabilização, mas tão-somente franqueou à unidade técnica competente a possibilidade de promover as diligências necessárias para verificar a existência ou não de indícios de irregularidade.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas opina:

1. pelo **conhecimento e provimento** dos recursos de revista interpostos por Adenicia de Souza Lima e Ruberlei Santiago Domingues (Peça 257), Alexandre Kraemer, Ederson Margarizi Dalpiaz, Edson Mandelli Stumpf, Eduardo Vitorassi Spada, Evandro Ferreira, Joane Vilela Pinto, José Augusto Carlessi, Lincoln Barros de Sousa, Marcio Claudino Ferreira e Osli de Souza Machado (peça 261), de modo a excluir a penalização a eles imposta.
2. pelo **conhecimento e desproimento** do recurso de revista interposto pelo ex-Prefeito Municipal Paulo Mac Donald Ghisi (peça 266).
3. pelo **não conhecimento** do recurso adesivo interposto pelo ex-Prefeito Municipal Paulo Mac Donald Ghisi (peça 355).
4. pelo **conhecimento e provimento** do recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 263), de modo a sancionar o gestor responsável nos exatos termos do art. 87, II, "c", da Lei Complementar nº 113/2005.
5. pelo **conhecimento e desproimento** do recurso de revista interposto pelo Sr. Luiz Augusto Pinho de Queiroga.

Curitiba, 20 de dezembro de 2016.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas